

FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA

ALINE ANÍCIO EVANGELISTA CHAVES

A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

IPATINGA – MG

2020

FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA

ALINE ANÍCIO EVANGELISTA CHAVES

A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Projeto de pesquisa apresentando à Faculdade de Direito de Ipatinga como requisito para a obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª Dra. Maria Emília.

IPATINGA – MG

2020

FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA

ALINE ANÍCIO EVANGELISTA CHAVES

A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Projeto de pesquisa apresentando à Faculdade de Direito de Ipatinga como requisito para a obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª Dra. Maria Emília.

Aprovada em _____

Orientadora _____

Formação

Banca _____

Formação

Banca _____

Formação

RESUMO

O estudo do presente trabalho irá abordar sobre a pensão alimentícia para os filhos maiores de 18 anos. A escolha desse tema se deu pelo fato de que muitas pessoas acreditam que se o filho que está recebendo a pensão completa 18 anos, este já não precisa mais receber a pensão e a encerra sem nem ao menos recorrer à justiça para isso. Mesmo que o filho complete maioridade, não significa que este já está apto a conseguir seu próprio sustento e se esse for capaz de comprovar sua necessidade, a obrigação de pagar a pensão continuará. Para realização desse trabalho foi utilizada a metodologia de revisão bibliográfica, utilizando obras de autores como: ANDRADE (2010), DIAS (2016), GONÇALVES (2013), VENOSA (2008), dentre outros.

Palavras chave: Pensão. Alimentos. Filhos. Necessidade.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	DIREITO DE FAMÍLIA	7
2.1	EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA: RESGATE HISTÓRICO	7
2.2	CONCEITO JURÍDICO DE FAMÍLIA	8
2.3	DA FILIAÇÃO E DO ESTADO DE POSSE DE FILHO	10
2.3.1	Filiação Socioafetiva	12
2.3.2	Tipos De Filiação Socioafetiva	13
2.3.3	Filiação Socioafetiva antes da Constituição Federal de 1988	13
2.3.4	Filiação Socioafetiva Contemporânea	15
3	PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO DE FAMÍLIA	16
3.1	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	16
3.2	PRINCÍPIO DA LIBERDADE	17
3.3	PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	18
3.4	Princípio da igualdade jurídica entre cônjuges e companheiros	18
3.5	PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	18
3.6	PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL E DO PLANEJAMENTO FAMILIAR	20
4	CONCEITO DE ALIMENTOS	22
4.1	OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DECORRENTE DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	25
5	PENSÃO ALIMENTÍCIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	30
5.1	RITOS E PROCEDIMENTOS – EXECUÇÃO DE TÍTULOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS	30
5.2	PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR	33
5.3	PROTESTOS DE TÍTULO OBRIGACIONAL	34
5.4	DESCONTOS EM FOLHA	35
6	PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA FILHO MAIOR DE IDADE	37
7	CONCLUSÃO	39
	REFERÊNCIAS	40

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho irá abordar a pensão alimentícia para os filhos maiores de 18 anos. Esse tema é importante porque muitas pessoas acreditam que se o filho que está recebendo a pensão completa 18 anos, este já não precisa mais recebê-la e a encerra sem nem ao menos recorrer à justiça para isso.

Ocorre que, ainda que o filho complete 18 anos, não significa que este já está apto a conseguir seu próprio sustento e se esse for capaz de comprovar sua necessidade, a obrigação de pagar a pensão continuará.

Um dos objetivos desse trabalho é descrever sobre a importância dos alimentos e a responsabilidade de prestá-los seja por sustento ou por solidariedade. Com isso, também será abordado sobre a responsabilidade do fornecimento desses alimentos decorrente da paternidade socioafetiva.

Outro ponto importante desse trabalho é a descrição e normas jurídicas que regulam sobre a pensão alimentícia e como se dará a execução desta e como obrigar o pai ao pagamento da mesma, como é o caso do desconto do pagamento em folha, protestos de título obrigacional e até mesmo a prisão civil em caso de inadimplência.

Todos esses pontos são relevantes para se chegar ao objetivo principal, consistente na análise da obrigatoriedade do pagamento da pensão alimentícia ao filho maior de 18 anos. Nesse capítulo é possível e ocorre com os alimentos quando o filho completa 18 anos. Será abordado também as medidas que o pai poderá tomar caso queira encerrar o dever de alimentar. Será possível observar o que ocorrerá caso seja comprovada a necessidade do filho.

A idade de 24 anos foi escolhida pelo fato dessa ser a idade média em que os jovens adultos concluem sua graduação, podendo assim ingressar no mercado de trabalho e conseguir seu próprio sustento.

Para realização desse trabalho foi utilizada a metodologia de revisão bibliográfica, utilizando obras de autores como: ANDRADE (2010), DIAS (2016), GONÇALVES (2013), VENOSA (2008), dentre outros.

2. DIREITO DE FAMÍLIA

2.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA: RESGATE HISTÓRICO

A família, enquanto primeira instituição de organização social vem evoluindo desde os tempos mais antigos até chegar a suas diversas configurações atuais. Originada do latim, a palavra família vem de *famulus* que significa servidor, e designava o conjunto de pessoas que viviam sobre o mesmo teto.

Antigamente a família abarcava todas as pessoas que viviam sob a autoridade do pai, conhecido como *paterfamiliae*, ou seja, a mulher, os filhos e os empregados.

O pai concentrava todas as funções de chefe da casa, ditando as regras políticas, religiosas e até mesmo jurídicas. Os demais membros da casa não tinham nenhum tipo de direitos, e o autoritarismo do pai reinava perante todos.

O casamento era tido como a única forma de se estabelecer um vínculo familiar e essa estrutura conservadora e hierarquizada tornava as famílias cada vez mais rígidas e desprovidas de afeto.

Essa configuração restou claramente demonstrada no Direito Romano e a figura do *pater* deixou marcas no direito atual, já que a expressão “pátrio poder” vem amplamente descrita no nosso Código Civil Brasileiro.

Somente com a queda do Império Romano e a ascensão do Direito Canônico é que a mulher ganhou um novo espaço no seio familiar, e o casamento passou a ser considerado um sacramento que respeitava a livre manifestação de vontade dos nubentes. A educação dos filhos e as ordens domésticas passaram a ser coordenados pela mulher e a figura do homem começou a ficar enfraquecida.

É importante destacar que somente com as mudanças nas configurações econômicas à época, é que a responsabilidade familiar passou a ser dividida entre homem e mulher. A partir daí com a revolução científica, os novos movimentos sociais e o surgimento da chamada globalização é que se pode perceber um novo formato de estrutura familiar.

A mulher, no século XX, deu entrada no mercado de trabalho para ajudar no sustento da casa, os direitos iguais entre os cônjuges foram estabelecidos e o casamento já não era mais visto como um contrato econômico, mas sim pautado no amor e na afeição.

Hoje no mundo moderno, o sentido de família abarca o calor humano que as relações entre os homens trazem e a busca pelo afeto e pelo amor se tornou o maior objetivo; tanto é verdade que hoje vemos famílias com ou sem filhos; homossexuais; filhos de reprodução artificial; homes e mulheres que criam os filhos sozinhos, entre outros.

A palavra de ordem é diversidade e com isso o direito das famílias vem merecendo maior atenção dos legisladores e da jurisprudência moderna.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que reconheceu a união estável como entidade familiar e deu proteção aos novos contornos familiares, tem-se sentido a necessidade urgente de que o Direito esteja em constante evolução de acordo com as modificações culturais mais atuais.

Assim, resta claramente demonstrado que tanto a sociedade quanto o Direito não são estáticos, principalmente o Direito de Família, que vem sofrendo modificações e adequações com o passar do tempo para corresponder com a mesma velocidade ao dinamismo familiar existente.

2.2 CONCEITO JURÍDICO DE FAMÍLIA

Inicialmente cumpre nos destacar que o fato de o Direito de Família, entre todos os ramos do Direito, ter sido o que mais avançou nos últimos tempos por estar sempre acompanhando as evoluções sociais, impossibilita a definição objetiva do conceito de família. Talvez seja esse o motivo pelo qual o Código Civil Brasileiro não a defina.

A doutrina majoritária conceitua família como sendo uma união associativa de pessoas, sendo uma instituição da qual se vale a sociedade para regular a procriação e educação dos filhos (VENOSA, 2013).

Como regra geral, num sentido amplo, devemos considerar a família como sendo o conjunto de pessoas unidas por um vínculo jurídico de parentesco, incluindo ascendentes, descendentes e colaterais.

Já em um sentido restrito, compreende-se somente o núcleo formado pelos pais e filhos que vivem sob o pátrio poder.

A atual Constituição Federal, nesse sentido, estendeu sua proteção inclusive para a entidade familiar em que o poder seja exercido apenas por um dos pais e seus descendentes, a chamada família monoparental, disposta no §4º do artigo 226: “Entende-se, também, como entidade familiar, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

O que ocorre, em verdade, conceituar família atualmente é uma tarefa muito difícil, e qualquer definição objetiva que lhe seja dada pode ao certo parecer preconceituosa nos tempos modernos em que vivemos.

Hoje, a família tem sua função social como base da sociedade e seus indivíduos ora unidos por laços de sangue ora unidos por afinidade, comprovam que a instituição de família não entrou em desuso.

Muito pelo contrário, a família atual ganhou novos contornos, provando que continua sendo um tema de relevante discussão e atenção. Nesse sentido Dias (2007, p.41), explica:

É preciso verificar de forma pluralista a família, abrangendo os mais variáveis arranjos familiares, sendo necessário ir atrás da identificação do objeto que possibilite abranger a definição de entidade familiar todos os relacionamentos que tem origem em um elo de afetividade, independente de sua conformação. O desafio dos dias de hoje é achar o toque identificador das estruturas interpessoais que permita nominá-las como famílias. Esse referencial só pode ser identificado na afetividade. É o envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento do âmbito do direito obrigacional – cujo núcleo é a vontade – para inseri-lo no direito das famílias, que tem como elo estruturante o sentimento do amor que funde as almas e confunde patrimônios, gera responsabilidades e comprometimentos mútuos (João Baptista Vilela, Repensando o direito de família, 20). Esse é o divisor entre o direito obrigacional e o familiar: os negócios têm por substrato exclusivamente à vontade, enquanto o traço diferenciador do direito de família é o afeto.

Atualmente, mesmo que o Código Civil e a Constituição Federal tenham tornado livre a constituição e a extinção das entidades familiares, bem como tenham instituído a isonomia na proteção dos filhos, sejam eles biológicos, adotivos e

socioafetivos; ainda assim, existem algumas lacunas na lei que é capaz de atender as necessidades da diversidade familiar existente.

Podemos observar que não há um conceito estático para a instituição de família e a interpretação de todas as novas situações que vem surgindo, oriundas dessa complexa evolução social, devem ser sempre levadas à luz das interpretações constitucionais, que tem perfil mais maleável e protetor, quebrando paradigmas antigos e ultrapassados.

Segundo Dias (2007, p.39):

A flexibilização conceitual de família, permite hoje que relações antes clandestinas e marginalizadas adquiram visibilidade, o que acaba conduzindo a sociedade à aceitação de todos os mecanismos que as pessoas encontram para buscar a felicidade.

Existe uma clara necessidade de se estabelecer um diálogo maior entre juristas e aplicadores do Direito a fim de que a releitura de nosso sistema seja a mais evoluída possível, primando sempre pela dignidade da pessoa humana.

2.3 DA FILIAÇÃO E DO ESTADO DE POSSE DE FILHO

O termo filiação provém do latim *filiatio* que quer dizer procedência, dependência, enlace ou laço de parentesco dos filhos com os pais, podendo pelo direito brasileiro ser considerada como biológica ou não biológica. Sobre o tema aclara Lobo (2009, p.185):

(...) por ser uma construção cultural, resultante da convivência familiar e da afetividade, o direito a considera como fenômeno socioafetivo, incluindo a de origem biológica, que antes detinha exclusividade. No Brasil, a filiação é conceito único, não se admitindo adjetivações ou discriminações. Desde a Constituição de 1988 não há mais filiação legítima, filiação ilegítima, filiação natural, filiação adotiva, ou filiação adulterina.

No mesmo sentido, Pontes de Miranda (2009,p.44) aduz:

A relação que o fato da procriação estabelece entre duas pessoas, umas das quais nascida da outra, chama-se paternidade, ou maternidade, quando considerada com respeito ao pai, ou à mãe, e filiação, quando do filho para com qualquer dos genitores. (MIRANDA, 2009, p.44)

Antigamente o conceito de filiação era muito fechado, abrangendo apenas a relação entre uma pessoa que gerasse a outra, delimitando estritamente sua interpretação.

Filhos eram apenas os legítimos, gerados na constância do matrimônio; e os tidos como filhos ilegítimos, concebidos fora do casamento, sequer eram reconhecidos.

O grande divisor de águas do direito privado, mais especialmente das normas de direito de família, foi o advento da Constituição Federal de 1988. Através dela, garantimos contornos mais protetivos em se tratando de família por trazer em seu texto princípios inovadores, tais como: proteção de todas as espécies de famílias, reconhecimento da união estável como forma de constituição familiar, dignidade da pessoa humana e paternidade responsável, direitos da criança e do adolescente e igualdade dos filhos havidos ou não do casamento, ou por adoção, reconhecimento da família monoparental, dentre outros.

O legislador constituinte à época se preocupou em não deixar algumas situações familiares à margem da lei, pois era nítido o avanço científico e social quanto a questão da filiação haja vista o surgimento da fertilização *in vitro*, fecundação artificial, certeza da paternidade biológica através do exame de DNA.

Não obstante tudo isso, surgia ainda uma nova espécie de configuração no parentesco entre pais e filhos, o chamado estado de filiação, ou seja, a situação aparente onde o pai assume as responsabilidades em relação ao filho, mesmo não havendo entre eles ligação genética alguma.

Assim quando existe uma situação de fato, fundada principalmente no afeto em que pais e filhos agem como tais tem-se a chamada posse de estado de filho, que passou a ser regulada pelo Código Civil com previsão no artigo 1605, garantindo o direito subjetivo do filho socioafetivo.

A posse do estado de filho se caracteriza quando há uma relação íntima e afetiva, perceptível por terceiros, com um tratamento “como se filho fosse”, chamada de consideração de pai e filho. Tal situação exterioriza a condição de descendente e justifica alguns conflitos de paternidade que surgem no caso concreto e ajudam a solucioná-los.

Assim, hoje se permite que os papéis de pai e mãe sejam assumidos também por pessoas diversas dos verdadeiros responsáveis biológicos. A ideia de que filho é apenas aquele biológico vem sendo relativizada.

Como exemplo, podemos citar a situação em que o marido assume o filho de sua esposa como sendo seu, estabelecendo um vínculo de afeto perante a sociedade, confirmando os dizeres populares de que “pai é aquele que cria”.

Esse novo jeito de pensar sobre a família brasileira traz à tona o questionamento de que tanto um pai como uma mãe podem amar outro sujeito como se seu filho fosse, mesmo que para isso eles não tenham nenhuma relação genética os envolvendo.

Nos dizeres de Gonçalves, a filiação não compreende somente aspectos biológicos, isto é, “a realidade jurídica da filiação não é, portanto, fincada apenas nos laços biológicos, mas na realidade de afeto que une pais e filhos, e se manifesta em sua subjetividade e, exatamente perante o grupo social e família”. (2006, p.265)

A posse do estado de filho inclusive encontra-se hoje consagrada no ordenamento jurídico brasileiro, que aprovou na III Jornada de Direito Civil o Enunciado 256 pela qual diz: “A posse de estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”. Percebe-se que a jurisprudência moderna atribui valor a esse estado jurídico.

Essa valorização do afeto na relação familiar restou tão sedimentada no Direito Civil brasileiro que hoje em alguns casos ela se sobrepõe ao aspecto biológico e vem sendo tratada inclusive como um princípio norteador dos conflitos familiares levados a apreciação do Poder Judiciário.

2.3.1 *Filiação Socioafetiva*

Nesta fase inicial do trabalho é necessário conceituar filiação socioafetiva e diferenciá-la da biológica. Na primeira ocorre a relação de parentesco consanguíneo entre os filhos e os seus genitores. Já na segunda isto não ocorre, não existem laços sanguíneos, os laços de amor e de afeto, é que são responsáveis por unir pais e filhos.

Conforme leciona Silvio Rodrigues a filiação é “[...] a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa aquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado.” (RODRIGUES, 2003, p.132).

No trecho acima o autor, em poucas palavras, define o que é a filiação socioafetiva, bem como o grau dos sentimentos e afetos que envolvem esta relação.

A predisposição, o carinho e o amor que os pais devem abraçar nos seios das suas famílias, filhos com os quais não possui vínculo biológico, deve ser a mesma que dedicam aos filhos com os quais possuem estes vínculos.

Após diferenciar as duas formas de filiação citadas acima e conceituar filiação socioafetiva, este estudo fará uma breve explanação, apresentando os tipos desta filiação.

2.3.2 *Tipos De Filiação Socioafetiva*

A figura do filho de criação ocorre quando uma criança que não possui vínculo biológico ou jurídico é integrada a uma família e desta recebe carinho, amor e afeto como se a esta família pertencesse, adquirindo assim o status de filho, apesar de não possuir vínculo legal com a família que o acolheu, pois não foi adotado.

Com a citação abaixo Nogueira define os elementos necessários que caracterizam e compõe a figura do filho de criação:

[...] a posse de estado de filho, comprovando-se os elementos, trato e fama, sendo estes suficientes para o seu reconhecimento e, conseqüentemente, a constituição da paternidade socioafetiva, pois nada melhor do que o permanente e reiterado cuidado e amor em relação ao filho para caracterizar a verdadeira paternidade. (NOGUEIRA, 2014, p.146).

No trecho acima visualizamos que trato e fama são elementos essenciais para a construção desta modalidade de filiação, é através deles que o status de filho é adquirido.

2.3.3 *Filiação Socioafetiva antes da Constituição Federal de 1988*

As legislações refletem o momento cultural vivido pela sociedade, e no caso das leis que tratavam da adoção pode-se perceber uma grande discriminação a figura dos filhos adotivos. Esta discriminação pode ser notada nos artigos citados abaixo, provenientes do Código Civil:

Art.368. Só os maiores de 30(trinta) anos podem adotar.

§ único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento.

Art.374. Também se dissolve o vínculo da adoção:

I-Quando as duas partes convierem.

Art.377. Quando o adotante tiver filhos legítimos ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária. (BRASIL, 1916).

No primeiro artigo nota-se o instituto da adoção voltado a atender os interesses do(s) adotante(s). Somente quando constatado que estes não conseguiam conceber um filho biológico, é que se permitia a adoção.

Segundo Andressa da Costa Matos e EmellinLayana Santos de Oliveira a adoção era “encarada como simples maneira supletiva de formar uma família, tinha como objetivo proporcionar aos casais sem filhos a oportunidade de exercer a paternidade.” (MATOS; OLIVEIRA, 2019).

O segundo artigo citado acima fica demonstrado o processo de “coisificação” pelo qual passava a figura do filho adotivo, era tratado como uma mercadoria que poderia ser adquirida e devolvida, um completo desrespeito à dignidade da pessoa humana. No trecho abaixo escrito por Felipe Luiz Machado Barros fica evidente este pensamento:

O filho, portanto, pelo Código revogado, sofria um processo de “coisificação”, isto é, constituía-se em mero objeto de um quase empréstimo, na qual a titularidade do possuidor poderia ser transferida com possibilidade de retorno ao status quo ante. (BARROS, 2005, p. 19).

Finalizando, o último artigo, deixa clara a discriminação sofrida pelo adotado na sucessão hereditária no código de 1916, nesta lei o filho adotado não era tratado como filho legítimo ou legitimado no aspecto sucessório.

O objetivo da adoção era fazer caridade, acolhendo uma criança desprotegida e não promover a integração daquele indivíduo no seio familiar com igualdade em relação aos demais membros da família. Comunga deste mesmo pensamento Andressa da Costa Matos e EmellinLayana Santos de Oliveira, no trecho abaixo:

[...] a lei pressupunha que a adoção foi apenas uma maneira de acolher uma criança desprotegida, uma afiliação, e que a intenção dos adotantes era apenas fazer caridade, e não impor aos filhos legítimos um “irmão” com o qual teriam que dividir a herança. (MATOS; OLIVEIRA, 2019, p. 21).

Os artigos analisados acima são apenas uma demonstração da discriminação sofrida pelos filhos adotivos no cenário social e cultural antes da Constituição de 1988.

No capítulo seguinte analisaremos o tratamento dado à filiação socioafetiva, considerando o cenário pós Constituição Federal de 1988.

2.3.4 *Filiação Socioafetiva Contemporânea*

Visando um novo Direito de Família, o Estado começou a elaborar dispositivos de proteção aos membros da família e não somente da família como um todo. Assim, o afeto se torna o fator mais importante juridicamente.

Com isso, surgiu então a filiação socio-afetiva vigente até hoje, que é a filiação derivada da convivência, mesmo que não haja formalidades como adoção ou qualquer outro tipo de registro.

Desse modo, uma criança que se encontra em um ambiente de afeto e amor, faz parte da família, mesmo que não haja relação consanguínea. O fato da criança ver uma determinada pessoa como uma referência materna ou paterna e a pessoa corresponder, gera a posse do estado de filho.

Esse tipo de relação tende a ser visto não só como um fenômeno social, mas também jurídico, podendo extrapolar as fronteiras da simples convivência, trazendo inclusive os direitos sucessórios que dela decorrer.

3. PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Cada princípio apresentado acima protege fatos diferentes, sendo necessário conhecê-los para que somente assim, sejam aplicados de forma concisa e justa, lembrando que muitas vezes, um princípio precisa de outro para que por meio da razoabilidade, seja escolhido o que melhor contemple a situação em questão.

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Conforme a ordem exposta acima, o primeiro princípio a ser analisado será o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo o mesmo, considerado por muitos escritores e pensadores como um dos mais importantes princípios existentes em nosso ordenamento jurídico, sua importância e abrangência, representa tanto para o Direito que sua real definição e grandeza é de difícil mensuração.

O princípio da dignidade da pessoa humana foi trazido pela nossa Constituição da República em seu artigo 1º, III, sendo por meio desse princípio que se começou a observar as situações existenciais da população, criando-se tutelas jurídicas voltadas a importância humana, além da valorização e respeito ao homem.

É de total importância ao sistema jurídico brasileiro, versar sobre tão nobre princípio, pois através de sua criação, uma nova forma de pensar foi trazida, vindo ser a dignidade, princípio e fim do direito, objetivando sempre o respeito a todos de forma igualitária, como vemos no trazido pelo julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PESSOA SOLTEIRA. ENTIDADE FAMILIAR. NÃO-COMPROVAÇÃO DO BEM COMO ÚNICO IMÓVEL NO PATRIMÔNIO DA PARTE. São impenhoráveis os bens de família, na forma do art. 1º da Lei 8009/90, entendendo-se como bem de família o único imóvel adquirido pelo casal ou entidade familiar para fins de residência permanente. A jurisprudência dominante no ordenamento jurídico, consubstanciada na Súmula 364/STJ, entende que a pessoa solteira, ou a que mora sozinha, constitui unidade familiar, para fins de caracterização do imóvel como bem de família. Constituindo-se a pessoa solteira ou que mora sozinha como entidade familiar, ilegal se torna a execução que recai sobre seu imóvel residencial. Nesse sentido, entende-se por imóvel residencial a única propriedade utilizada pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente (art. 5º da Lei 8009/90). Portanto, a pessoa solteira, considerada pela jurisprudência como entidade familiar, possui a prerrogativa da impenhorabilidade de seu imóvel residencial, desde que a

referida residência seja comprovadamente o único imóvel destinado à moradia em seu patrimônio. Consignando o Tribunal Regional, contudo, que não há nos autos a comprovação de que a residência sobre a qual recai a execução seja utilizada como moradia permanente, não se há falar em impenhorabilidade do bem, nem em violação do direito à moradia insculpido no art. 6º da CF. Assim, ainda que por fundamento diverso do utilizado pelo Tribunal Regional, não merece prosseguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido. 1(TST. 2009)

Nota-se que um dos objetivos principais da dignidade da pessoa humana é conseguir proteger os direitos do cidadão e da família, uma vez que a concepção de família está ligada pela proteção dos seus membros, seja de forma individual ou conjunta. Como visto acima, a real importância desse na esfera do direito de família, visou proteger as famílias ditas unipessoais, além de buscar a mesma proteção aos diversos tipos de famílias existentes em nosso país.

3.2 PRINCÍPIO DA LIBERDADE

Sem dúvida, esse princípio é um dos mais importantes na Constituição brasileira, princípio este que foi, e é, uma das buscas mais gritantes no mundo, visto que o mesmo está presente em todos os aspectos existentes. No tocante ao direito de família, é uma das bases que sustentam sua eficácia, estando presente no Código Civil ao negar a ingerência de qualquer pessoa ou do Estado na constituição familiar (artigo 1.513), o livre planejamento familiar (artigo 1.565), a forma do regime de bens (artigo 1.639), a forma como administrar o patrimônio da família (artigo 1.642 e 1.643) e o pleno exercício do poder familiar (artigo 1.634).

Através desse princípio, a família ganha respeito e garantias perante a sociedade, bem como seus membros no tocante a própria família. A liberdade ora conquistada traz a garantia de que nem o Estado tampouco a sociedade, podem interferir na forma de decisão no que diz respeito a constituição familiar, bem como sua manutenção ou extinção, conforme vemos abaixo:

O princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos arranjos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção. Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral. (LÔBO, 2009, p.70).

Fica claro então que, cada família é livre para educar e criar seus filhos, cabendo ao Estado respeitar esse direito, devendo intervir somente quando expressamente necessário.

3.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O Princípio agora explanado, encontra total ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana, além de ser entendido pela maioria dos doutrinadores como um princípio que tem a possibilidade de frear o modelo de hierarquia familiar, estabelecendo assim, características que apresentam diferenciações nestas relações, sendo desse modo, a união familiar muito mais ligada ao afeto dos seus membros do que a hierárquica existente nessa relação.

É nítido que a sociedade sofreu e vem sofrendo inúmeras mudanças, o que antes parecia impossível, hoje se torna acessível, como exemplo da inserção da mulher no trabalho, os próprios laços familiares mudaram, passando a valer muito mais a afetividade do que simplesmente os laços econômicos e tradicionais, sobre tais apontamentos, Paulo Luiz Netto Lobo preconiza:

A realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômica, política, religiosa e pro racional feneceram, desapareceram, ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função pro racional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua. (LOBÔ, 2009, p. 155).

Apesar de não se encontrar escrito em letra de lei, tal princípio encontra-se expresso na legislação infraconstitucional, como proposta de orientação perante o direito de família.

3.4 *Princípio da igualdade jurídica entre cônjuges e companheiros*

O princípio acima exposto, traz consigo uma das maiores lutas presentes em nosso cotidiano, a igualdade entre homem e mulher, que se encontra presente em nosso ordenamento jurídico no artigo 5º, I, que dita que, homens e mulheres são iguais em obrigações e direitos e no artigo 226, § 5º que preconiza que os direitos e

deveres na sociedade conjugal são exercidos em igualdade pelo homem e pela mulher; sendo assim, através dessa conquista, o modelo de família patriarcal existente por muitos séculos no Brasil, na qual somente o marido era o chefe da família, foi extinto.

Com fulcro nesse princípio, Maria Helena Diniz expõe:

Com este princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que marido e mulher tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, o patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso juridicamente, o poder de família é substituído pela autoridade conjunta e indivisiva, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal. (DINIZ, 2008, p.19)

Através desse princípio o poder familiar passou a ser do homem e da mulher, retirando assim, a figura de que somente o pai era o responsável pela família, concedendo dessa maneira direitos e deveres recíprocos, onde ambos devem ser vistos de forma igualitária, não devendo haver distinção de graus de importância entre os mesmos, mas sim, respeito e consciência de que, todos devem ser alcançados pelos direitos constitucionais de maneira plena e sem inferioridade.

É importante mencionar ainda que, a definição de família mudou e atualmente pode ser estabelecida não somente pela relação entre homem e mulher, mas também entre companheiros do mesmo sexo. Lembrando que as responsabilidades familiares continuaram valendo para as duas partes, independente do sexo.

3.5 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O princípio agora exposto, encontra seu fundamento jurídico na Constituição Federal de 1998 no caput do artigo 227, no Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 4º, caput, e 5º, bem como na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, convenção essa a qual o Brasil adotou em 1990, consagra esse princípio no seu artigo 3º, I.

Ao analisar o artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos deparamos com o parágrafo único que em seu corpo apresenta de forma

exemplificativa quais são as políticas públicas que tem como finalidade o dever de alcançar e garantir os direitos pertinentes as crianças e aos adolescentes, por sua vez, vemos que no artigo 6º confirmamos que as mesmas são definidas como pessoas em desenvolvimento, onde se deve de forma prioritária alcançar seus objetivos e interesses. Tornando então fundamental o direito da criança e do adolescente.

Como citado acima, temos o artigo 27, caput da Constituição Federal que assegura às crianças e adolescentes de forma prioritária, o respeito, a dignidade, a liberdade, bem como a convivência familiar:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). (BRASIL, 1988)

Tal dispositivo deixa evidente a função designada à sociedade e a família sobre a sua responsabilidade em assegurar que tais direitos sejam oferecidos às crianças e adolescentes.

3.6 PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL E DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Neste último princípio abordado no presente artigo, se vê a grande importância dos pais no papel da responsabilidade na criação dos filhos, cabendo dessa forma aos genitores, e em caso de genitor monoparental, prestar todo o auxílio necessário para que os filhos se desenvolvam, assegurando que os mesmos venham a receber do Estado, os direitos e garantias a eles destinados.

No que tange o planejamento familiar, nota-se que ele é regimentado pela Lei 9.263/96, a qual regula o § 7º do artigo 227 da Constituição Federal e que determina, em seu conteúdo, formas cujo interesse principal é a orientação, guiadas por políticas públicas, para instrução, bem como prevenção, do planejamento familiar. Nesse sentido, o artigo 2º da expressiva lei mencionada acima diz:

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.(BRASIL, 1988)

Ante ao exposto, entende-se quão relevante esse princípio se mostra no que diz respeito o Direito de Família, uma vez que o homem, a mulher ou o casal, devem receber e possuir os mesmos direitos constitucionais referentes ao planejamento familiar, para que então, se enxergue efetivo o direito de igualdade assegurado pela Constituição Federal de 1988.

Vale frisar ainda, que, independentemente de como esteja a relação dos pais, cabe aos mesmos assegurar aos filhos uma boa educação, o zelo por sua vida, bem como o sustento, não se esquivando da convivência com eles ainda que por motivo de separação do casal.

Referente ao comentado acima se expõe:

Independente da convivência ou relacionamento dos pais, a eles cabe a responsabilidade pela criação e educação dos filhos, pois é inconcebível a ideia de que o divórcio ou término da relação dos genitores acarrete o fim da convivência entre os filhos e seus pais. (PEREIRA,2012, p.246).

Nesse diapasão, fica claro que é inadmissível que os genitores se escusem de criar de forma adequada, além de serem presentes na vida e na formação dos seus filhos, direito esse assegurado e garantido por lei constitucional.

4. CONCEITO DE ALIMENTOS

Os alimentos não são somente comida, mas também são considerados como tudo aquilo que é essencial para a manutenção da vida humana, por isso, existe uma apreciação da classificação dos bens jurídicos tutelados, a vida e a dignidade da pessoa, que se sobrepõe a todos os outros, pois são definidos os bens jurídicos mais relevantes, sem os quais os outros direitos se tornam indiferentes.

No que diz respeito aos direitos fundamentais, a nossa Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, caput, demonstra que o essencial é a vida, dizendo que todas as pessoas têm direito a vida e a dignidade. Esse é o principal dever do Estado para com o povo.

Dos direitos constitucionais precede o instituto dos alimentos. O princípio valorativo da obrigação de alimentar se baseia na assertiva do direito à vida e sua medida se baseia no princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, o instituto de alimentos foi criado para garantir a vida e é analisado de forma a garantir a dignidade.

Embora o Código Civil não defina o que sejam alimentos, esse conceito é pacífico na doutrina. Segundo Yussef Said Cahali (2013, p. 15-16):

A palavra alimentos, na ceara jurídica possui definição de uma pretensão e de uma obrigação, o que abrange tudo aquilo que é essencial para a sobrevivência do ser humano, é o fornecimento de tudo aquilo que pode ser utilizado para suprir todas as necessidades vitais de quem não pode conseguir seu próprio sustento, de modo mais amplo, pode-se dizer que é a maneira de assegurar a uma pessoa o direito de exigir de outra o necessário para sua vida.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 502), por sua vez, quanto ao dever de prestar alimentos, leciona:

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes. Há “um dever legal de mútuo auxílio, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no officium pietatis, ou na caritas. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural. É inata na pessoa a inclinação para prestar ajuda, socorrer e dar sustento.

Rodrigues (2004, p.568) aduz que:

Alimentos, no âmbito jurídico, é o fornecimento a uma pessoa, em coisa ou dinheiro, para que outra pessoa possa conseguir suprir às necessidades da vida. O termo alimentos tem sentido muito mais abrangendo do que a relação com a comida, também quer dizer que é tudo aquilo essencial para o sustento de uma pessoa.

Observa-se, pois, que o autor ao assim se expressar, inclui o alimento não só como sustento, mas inclui vestimenta, moradia, saúde, etc, ou seja, tudo aquilo que for preciso para uma vida digna e no caso de filho menor, engloba-se tudo o que for necessário para sua educação.

Nas palavras de Maria Helena Diniz:

O princípio desta responsabilidade de prestar alimentos é o fundamento da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois é o dever personalíssimo, ou seja, é somente da pessoa, não pode transferir, e é devido pelo responsável pelo alimentante, uma vez que há relação de parentalidade, ou do vínculo matrimonial ou ainda convivencial. (DINIZ, 2008, p.62)

Como se vê, existe uma grande abrangência no conceito de alimentos, e isso, fez com que a doutrina, o dividisse em duas classificações. De acordo com abrangência a verba alimentar, também denominada de pensão alimentícia, classifica-se os alimentos em civis e naturais. São civis os alimentos destinados a manter a qualidade de vida do alimentando de modo a garanti-lo o mesmo padrão econômico. São naturais os alimentos indispensáveis para garantir a subsistência, como ocorre com os alimentos prestados ao cônjuge culpado pela separação judicial (art.1704, § único, do Código Civil).

Essa distinção na esfera legal há muito tempo era sustentada pela doutrina. De conformidade com a origem da obrigação, a jurisprudência quantificava de forma diferenciada os alimentos destinados a filhos, ex-cônjuges ou ex-companheiros. Aos filhos eram destinados alimentos civis, assegurando compatibilidade com o status social e econômico do alimentante, possibilitando à prole a mesma condição de vida dos pais. Já aos companheiros e consortes eram deferidos alimentos naturais; não mais que o indispensável à sobrevivência com dignidade.

Ainda, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2013), constituem norma de ordem pública, vez que o “Estado tem interesse direto no cumprimento das normas que impõem a responsabilidade legal dos alimentos, pois a inobservância ao seu comando aumenta o número de pessoas carentes e desprotegidas”, não podendo, portanto, serem afastadas pela vontade das partes.

Na legislação brasileira, a obrigatoriedade de pagar alimentos encontra fundamento no artigo 1694 do Código Civil.

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (BRASIL, 2002)

Tendo em vista que os alimentos são indispensáveis à vida humana, devem ser fixados levando em consideração o binômio necessidade/possibilidade.

Portanto, a pensão não é fixada no valor requerido pelo alimentado e, sim, é deferida pelo Juiz levando em conta critérios de necessidade de quem vai receber vinculado a real possibilidade de quem vai pagar. Atualmente, o Judiciário tem se posicionado na fixação de pensão no patamar máximo de 30% da renda do alimentante. No caso de pagamento da pensão por parte dos pais aos filhos tem ocorrido o seguinte: havendo apenas um filho, ele poderá receber 30% da renda do pai/mãe, sendo 02 filhos, 15% para cada um, três filhos, 10% para cada um e, assim, sucessivamente. É sempre relevante recordar que cada caso é um caso e, judicialmente, são analisadas todas as suas especificidades.

Esclarece-se ainda que, com arrimo no art. 1699 do Código Civil, após “fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”, por meio da ação revisional de alimentos.

Assim, da mesma forma que se busca responder às necessidades de quem reclama o recebimento da pensão, deve-se atentar aos limites das possibilidades daquele que se encontra na condição de responsável pelo pagamento. Não se admite que a pensão se torne um fardo impossível de ser carregado, da mesma forma, o alimentado não deve passar privações se o responsável possui condições financeiras do suprimento. A busca da proporção, portanto, é fundamental.

A obrigação de prestar alimentos e o direito a recebê-los possuem algumas características que lhe são próprias, tais como: trata-se de um direito personalíssimo, tanto do ponto de vista do credor, quanto do devedor. Nem o direito

nem o dever podem ser repassados a outrem; em decorrência, não se admite cessão, compensação, renúncia nem transação sobre eles; o crédito alimentício também não pode ser penhorado; é um direito imprescritível, podendo ser exercido sempre e quando surgir a necessidade.

Há que se ressaltar que somente no direito à percepção dos alimentos que não incidirá prescrição, já que nas prestações fixadas deve ser observado o prazo bienal (art.206,§ 2º do Código Civil); não são fixos e sim variáveis e condicionais, podendo ser revistos sempre que as condições para sua existência se alterar; embora variáveis, os alimentos seguem a regra da irrepitibilidade, não se admitindo que a quantia paga seja restituída; de acordo com o disposto no artigo 1707 do Código Civil, a responsabilidade de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor.

Já a ação para a fixação dos alimentos é disciplinada por legislação própria, a Lei de Alimentos, de número 5.478, de 15 de julho de 1968, e possui rito mais célere do que o procedimento comum.

4.1 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DECORRENTE DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

A obrigação alimentar se define como sendo aquela em que se determina a uma pessoa fornecer a outra os meios essenciais à satisfação das necessidades essenciais da vida.

Leciona Dias (2016, p. 448) que esse “dever de alimentar, no âmbito do direito das famílias, decorre do poder familiar, do parentesco, da dissolução do casamento ou da união estável” e tem por fundamento o “vínculo de solidariedade que une os membros do agrupamento familiar e sobre a comunidade de interesses, impondo sobre os que pertencem ao mesmo grupo o dever recíproco de socorro” (CAHALI, 2013, p. 674).

Em relação aos filhos menores, a responsabilidade alimentar constitui responsabilidade comum dos genitores, resultante do denominado “dever de sustento”. Acerca desse dever, leciona Cahali (2013, p. 543) que:

Quanto aos filhos, sendo menores e submetidos ao poder familiar, não há um direito autônomo de alimentos, mas sim uma obrigação genérica e mais ampla de assistência paterna, representada pelo dever de criar e sustentar a prole; (...) a obrigação subsiste enquanto menores os filhos, independentemente do estado de necessidade deles.

Significa dizer que os pais têm a obrigação legal de sustentar os filhos menores, e estes têm o direito de serem mantidos pelos pais até que possam fazê-lo por seus próprios meios, sejam eles biológicos ou afetivos.

É sobre esse embasamento teórico que se estabelece o direito de os filhos menores reclamarem alimentos aos pais, pois estão estes obrigados, por força da lei, a prover-lhes o sustento (art. 1.566, IV, Código Civil).

Alimentos são, portanto, as prestações devidas que objetivam que as pessoas que os recebam, possam sobreviver, mantendo sua existência digna. Na definição de Gomes (2001, p. 427), “alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode prove-las por si”.

Nos termos do art. 1.920 do Código Civil, abrangem os alimentos não só a alimentação, como também habitação, vestuário, diversões, tratamento médico e educação, “tudo dentro do orçamento daquele que deve prestar estes alimentos, num equilíbrio dos interesses da pessoa obrigada com as necessidades do destinatário da pensão alimentícia” (MADALENO, 2004, p. 127).

Ao dispor sobre os alimentos, o Código Civil, em seu art. 1.694, possibilita aos parentes requererem uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de forma compatível com sua condição social.

Utilizou o legislador o termo parentes sem fazer qualquer ressalva, de forma que a responsabilidade alimentar decorre de todas as espécies de parentesco, seja natural ou por afinidade. Como já mencionado, o art. 1.593 do Código Civil prevê a possibilidade de reconhecimento do parentesco decorrente de outra origem, que não a civil ou natural.

É na expressão “outra origem” que se assenta o parentesco decorrente da paternidade socioafetiva, que no entendimento doutrinário, seria um parentesco por afinidade (art. 1.595, § 1º, CC) (DIAS, 2016). E nesse contexto, como destaca Andrade (2010, p. 517):

É necessário afirmar que o referido dispositivo [art. 1.694, CC] fixa possibilidade de pleito de alimentos entre parentes não definindo nem o grau de parentesco, portanto em qualquer grau, nem o tipo de parentesco, se por consanguinidade ou afinidade. Assim, nos parece que em tese é possível o pleito de alimentos uns aos outros na relação de madrastra, evidentemente quando houver efetiva filiação socioafetiva, quando efetivamente for desenvolvida uma relação afetiva que torne o enteado filho e o padrasto ou madrastra pai ou mãe.

Ademais, ante uma eventual dissolução conjugal ou de união estável, o parentesco por afinidade se extingue apenas na linha colateral, permanecendo em linha reta para efeitos de solidariedade familiar e impedimento matrimonial, persistindo, portanto, o dever de alimentar (DIAS, 2016).

Dessa forma, reconhecida a paternidade socioafetiva, cabível a obrigação alimentar decorrente desse estado de filiação, em razão da igualdade entre os filhos estabelecida na atual Constituição em seu art. 227, § 6º e reafirmado pelo art. 1.596 do Código Civil, e, ainda, por analogia, conforme se pode inferir do art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

E nesse aspecto, leciona Andrade (2010) que o não reconhecimento da obrigação alimentar na paternidade socioafetiva seria fornecer tratamento desigual às situações semelhantes. Ratificando esse entendimento, expõe Dias (2010, p. 18) que:

Não basta procurar a lei que preveja a obrigação alimentar e nem condicionar a imposição do encargo à presença de uma situação que retrate paradigmas pré-estabelecidos. Ao magistrado cabe identificar a presença de um vínculo de afetividade. Dispensável, a certidão de casamento ou o registro de nascimento. A formalização dos relacionamentos é desnecessária para o estabelecimento dos vínculos afetivos e, via de consequência, para o reconhecimento de direitos e imposição de obrigações recíprocas.

A paternidade socioafetiva a cada dia vem se impondo no Direito de Família, e nesse cenário, a interpretação dos dispositivos legais apontados embasam o direito do filho afetivo, caso necessitado de alimentos, de pleitear esse fornecimento do pai social.

As decisões judiciais proferidas vêm corroborando com esse entendimento, conferindo a responsabilidade de fornecer alimentos na paternidade socioafetiva, como se extrai da seguinte decisão derivada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO ENTRE O PAI REGISTRAL E A MENINA. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA CONFIGURADA NOS AUTOS. MANTIDO A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. I – Não é de se conhecer do agravo retido, na forma do parágrafo único do artigo 523 do CPC, quando o apelante não requereu, nas razões do recurso, a apreciação do agravo. II - Embora o laudo de investigação de paternidade tenha excluído o apelante como pai biológico da menor, o parecer social comprova a paternidade socioafetiva. III – Devem ser mantidos os alimentos, diante do dever de sustento dos genitores. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO, E DESPROVIDA A APELAÇÃO (RIO GRANDE DO SUL, TJ, Apelação Cível n. 70045309119, Relator: LiselenaSchifino Robles Ribeiro, 2012).

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em relação a obrigação alimentar dos pais socioafetivos:

ALIMENTOS À ENTEADA. POSSIBILIDADE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO DEMONSTRADO. PARENTESCO POR AFINIDADE. FORTE DEPENDÊNCIA FINANCEIRA OBSERVADA. QUANTUM ARBITRADO COMPATÍVEL COM AS NECESSIDADES E AS POSSIBILIDADES DAS PARTES. Comprovado o vínculo socioafetivo e a forte dependência financeira entre padrasto e a menor, impõe-se a fixação de alimentos em prol do dever contido no art. 1.694 do CC. Demonstrada a compatibilidade do montante arbitrado com a necessidade das Alimentadas e a possibilidade do Alimentante, em especial os sinais exteriores de riqueza em razão do elevado padrão de vida deste, não há que se falar em minoração da verba alimentar. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (SANTA CATARINA, TJ, Agravo de Instrumento n. 2012.073740-3, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, 2013).

Por fim, mais um acórdão merece transcrição, a título de reforço para demonstrar a concretude como que a paternidade socioafetiva é vista no ordenamento pátrio, permitindo que a responsabilidade alimentar dela derive como consequência natural da relação paterno-filial estabelecida:

APELAÇÃO. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ASSENTAMENTO REALIZADO VOLUNTARIAMENTE PELO AUTOR. IRRETRATABILIDADE DO ATO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.604 DO CC/02. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA QUE SE SOBREPÕE AO VÍNCULO BIOLÓGICO. PROTEÇÃO AO INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA. [...] 4. Conjunto probatório que demonstra a existência de relação socioafetiva ao longo dos anos de convivência do autor com o filho. 5. Posse do estado de filho pelo menor por mais de dez anos, por força do ato de registro do pai que assim se declarou, sendo que o vínculo afetivo entre os mesmos não se desfaz em função do resultado de exame DNA negativo, atraindo a tutela do direito fundamental à dignidade humana. 6. Vínculo socioafetivo publicamente consentido que se sobrepõe ao vínculo biológico clandestino, impondo a prevalência do interesse superior do menor e a proteção a seus direitos da personalidade, especialmente a manutenção do vínculo de filiação, o direito ao nome de família e o status familiar, que não podem sucumbir aos conflitos de ordem interfamiliar e suas intermitentes conveniências. 7. Desprovisionamento do recurso. (RIO DE JANEIRO, TJ, Apelação n. 0028222-86.8.19.0066, rel. Des. Elton Martinez Carvalho Leme, 2018).

Como visto, a obrigação alimentar na paternidade socioafetiva vem sendo reconhecida pelos Tribunais pátrios, sendo possível inferir dos entendimentos transcritos, como destacado por Azevedo (2007, p. 53), que “o aplicador do direito, a partir da jurisprudência, está construindo o caminho que futuramente levará à normatização com integração plena e expressa da posse do estado de filho no ordenamento jurídico brasileiro”, inclusive no tocante a responsabilidade alimentar.

5. PENSÃO ALIMENTÍCIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil de 2015 acarretou diversas mudanças positivas no sentido de garantir mais celeridade ao processo de execução de alimentos, assegurando mais segurança ao filho e cuidando de maneira mais rígida do dever de alimentar.

Ainda no Código de Processo Civil de 2015 está previsto que poderá ser ajuizada a execução imediatamente, após a dívida vencer, independentemente da estar ou não acumulada, onde o alimentador terá até 3 dias, para pagar a dívida sob o risco de prisão, conforme artigo 528 §3º do referido código, tendo a prisão um prazo de 1 a 3 meses. O alimentador não se enquadrará nesse caso se o motivo do atraso no pagamento for justificado.

Já foi possível perceber as diversas alterações que a nova legislação trouxe ao ordenamento jurídico, como é o caso do artigo 528 §7º, em que fica claro que a execução da dívida apenas será incidente por uma parcela atrasada, o que difere do antigo Código de Processo Civil, que era cobrado os 3 últimos pagamentos em atraso.

5.1 RITOS E PROCEDIMENTOS – EXECUÇÃO DE TÍTULOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

Com a vigência do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, sancionada em 16 de março de 2015, foram trazidas significativas novidades para várias áreas do Direito Civil e, conseqüentemente, para o Direito de Família, sendo o Instituto da Execução de Alimentos um dos que sofreram as mais sensíveis mudanças.

O Código de Processo Civil estabeleceu duas formas para a execução de alimentos, a saber: I- fundadas em títulos judiciais previstas nos artigos 528 a 533, e II- fundadas em títulos extrajudiciais previstas nos artigos 911 a 913 no Código, fazendo constar, no art. 1072, V, a revogação dos artigos 16 a 18 da Lei de Alimentos nº 5.478/68.

Dentre as alterações mais significativas da nova legislação estão: a possibilidade de execução de alimentos baseado em título executivo extrajudicial (quer seja por meio de expropriação de bens, prisão civil ou desconto em folha de pagamento); o protesto do título e inclusão do alimentante devedor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA); e penhora do salário do devedor.

Dentre as formas de execução de alimentos, a mais eficaz para garantir o pagamento dos alimentos é a ameaça da prisão, que é acessível tanto para a cobrança de alimentos fixados judicialmente conforme prevê o artigo 528, § 3º, bem como em título executivo extrajudicial, prevista no artigo 911 no Código de Processo Civil, sendo que, esta via é restrita à cobrança das três últimas vencidas antes do ajuizamento da execução e mais as que vencerem no curso do processo, de acordo com os artigos. 528, § 7º e 911, parágrafo único.

Para que o alimentando cobre a pensão atrasada não é preciso que tenha 3 prestações pendentes, o fato do devedor estar com uma parcela em atraso já possibilita que o credor execute a dívida, pois os alimentos são essenciais para que o credor sobreviva.

Neste caso o executado deve ser citado pessoalmente para, no prazo de três dias: pagar, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. A responsabilidade só se extingue quando o devedor pagar as parcelas vencidas e todas as que vencerem durante o processo.

Vale lembrar que se o devedor optar por cumprir todo o tempo prisional estipulado pelo juiz que pode ser de 01 a 03 meses, isso não faz com que a dívida seja extinta e sim será cobrada na forma expropriatória.

O Tribunal do Estado do Rio de Janeiro em decisão de recurso interposto nessa Egrégia corte assim decidiu:

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. JUSTIFICATIVA REJEITADA. CPC. ART. 528, § 2.º. PRISÃO CIVIL. CPC, ART. 528, § 3.º. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL MAL INSTRUÍDA. DOCUMENTOS TRAZIDOS DEPOIS DAS INFORMAÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Habeas corpus impetrado em favor de alimentante que, citado em execução de alimentos provisórios, teve prisão decretada porque inadmitida a justificação apresentada pelo executado, qual seja a de que presta alimentos não como judicialmente arbitrado, mas *in natura*, com o que constatou que as necessidades dos três alimentandos, seus filhos, demandam R\$ 1.600,00 por mês, valor para o qual pretende sejam eles reduzidos. Decreto prisional emitido depois da manifestação dos*

exequentes, dispondo prazo de um mês. Petição inicial mal instruída, a ponto de não trazer reprodução da decisão impugnada. Carência suprida por bem documentadas informações, após cuja prestação trouxe o impetrante cópia integral dos autos. 1. A regra geral em habeas corpus é a de ser ônus impetrante instruir a petição inicial com a prova pré-constituída, logo, documental, de ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder, ou de sua iminência; quando não é possível cumprir tal ônus, o órgão jurisdicional dirimirá o feito a luz das informações do coator e dos documentos que as acompanhem, podendo até mesmo realizar diligências, como inspeção pessoal, o que inclui a oitiva do paciente; sendo, no entanto, possível tal prévia produção probatória, como ocorre em casos de prisão civil decretada em autos de execução de alimentos, é imprescindível que ela se dê com a petição inicial. 2. Desse modo, não se conhece de documentos, no caso, cópia dos autos, trazidos depois de prestadas as informações. 3. Em execução de alimentos, só a comprovação de absoluta impossibilidade de pagamento pode justificar o inadimplemento da obrigação, ex vi do art. 528, § 2.º, do CPC. 4. A falta dessa justificação autoriza decreto prisional, nos termos do art. 528, § 3.º, do CPC, sendo que não foi ultrapassado o prazo legalmente disposto. 5. A justificação do devedor em execução de alimentos não é a via processual adequada para redução das prestações às quais está obrigado o executado. 6. Nessas circunstâncias, não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado. 7. Ordem que se denega. TERCEIRA CÂMARA CÍVEL HABEAS CORPUS DIREITO CONSTITUCIONAL PROCESSUAL E PROCESSUAL CIVIL. 0050392-80.2016.8.19.0000 -Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 05/10/2016.

Conforme leciona Dias (2016) pelo código processual civil atual a pessoa é capaz de cobrar os alimentos devidos de quatro modos diferentes que são: por meio de execução extrajudicial, onde é ajuizada ação visando ainda a possibilidade de prisão; por meio de execução extrajudicial visando a expropriação; por meio da via judicial podendo ser por sentença ou decisão interlocutória, visando a prisão como cobrança dos alimentos e por fim por meio judicial podendo ser sentença ou decisão interlocutória visando a expropriação. (artigos 911, 913, 528 e 530 do Código de Processo Civil)

Sendo assim, continua-se com o processo de cumprimento da sentença, seja pela expropriação ou pela prisão do devedor, passando assim a prevalecer dois processos englobando os alimentos estabelecidos por meio extrajudicial, que é a ação pelo rito da prisão ou da expropriação.

Em relação ao modo em que a execução deverá ser aplicada, deverá ser considerada antes a natureza do título executivo. Quando se trata do título judicial dos alimentos provisórios ou fixos em sentença que ainda não transitou em julgado, deverá ser processada a execução por meio dos autos apartados, conforme previsto no artigo 531, §1º do Código de Processo Civil.

Se o que se pretende for o cumprimento da sentença definitiva ou ainda um acordo que transitou em julgado, precisará ser estabelecido nos mesmos autos da ação em que foi estabelecido os valores, assim como prevê o art. 531, § 2º do Código de Processo Civil. De outro modo, como forma de executar acordo extrajudicial é necessário passar pelo procedimento de execução autônoma, conforme art. 911 do Código de Processo Civil.

Em se tratando da execução conjunta, ou seja, no mesmo processo, pelo rito expropriatório dos pagamentos vencidos e pelo rito da prisão civil para os pagamentos atuais, o legislador permaneceu silente quanto ao caso, de modo que continue a ser aplicado conforme era no passado, ou seja, por meio de ações diferentes, sendo uma para os pagamentos antes de 3 meses da propositura da ação e a outra para os últimos 3 meses e as vincendas.

Nesse caso, Dias (2016) entende que havendo pagamentos antigos e atuais, o legislador não foi capaz de encontrar uma solução, sendo assim, o procedimento continua sendo o mesmo, devendo o autor ajuizar duas ações para executar, o que acarreta em acúmulo da justiça e oneração das partes, a menos que a cobrança seja feita em seguida. Não seguindo a via da prisão, a execução se dará por meio de expropriação, sendo então o único modo de se cobrar caso não seja aceita a justificativa apresentada pelo devedor ou se mesmo com a prisão, ele não tenha efetuado o pagamento.

Com isso, percebe-se que o Código Civil possibilitou a cobrança dos alimentos por meio judicial ou extrajudicial, sendo pelo rito de expropriação ou pelo rito da prisão civil. Contudo, ainda é necessário ingressar com duas ações diferentes para que seja executado os dois ritos, já que o legislador não irá manifestar quanto à possibilidade de executar os dois ritos em um único processo.

5.2 PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR

Ao se falar da prisão civil, no que tange ao regime, ficou acordado que o regime inicial será o fechado, conforme pode ser visto no artigo 528 do Código de Processo Civil:

No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo;

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. (BRASIL, 2002)

Esse ato já era habitual no dia a dia, contudo agora ficou claramente expressa no ordenamento jurídico, esclarecendo as possíveis dúvidas em relação ao assunto.

Contudo, é importante dizer que o legislador foi objetivo ao dizer que o regime será o fechado, entretanto, a pena deverá ser cumprida em ambientes distintos dos demais presos, como forma de preservar a integridade do alimentador. Assim, visando que a prisão do alimentador é um modo de coagi-lo e não de puni-lo, torna-se justo garantir o bem-estar do mesmo até que este quite a dívida alimentícia.

Assim como demonstrado na Súmula 309 do STJ, o Código de Processo Civil, foi introduzido no § 7º ao artigo 528, que o fato do devedor estar cumprindo pena, não afasta a responsabilidade da dívida. Caberá ao devedor efetuar o pagamento dos 3 últimos pagamentos atrasados e as que vencerem enquanto este cumpre a pena.

A dívida alimentar que possibilita a prisão civil irá abranger as 3 últimas prestações vencidas antes da prisão e as que decorrerem desse período.

Assim que a dívida for quitada, o alimentador será solto, conforme o artigo 528 §6º do Código de Processo Civil, mostrando assim que a prisão civil não possui caráter punitivo e sim coercitivo.

5.3 PROTESTOS DE TÍTULO OBRIGACIONAL

Outra maneira de fazer com que o pai pague as dívidas alimentícias é o protesto do título obrigacional, que poderá ser determinado pelo juiz independentemente da vontade do devedor. Essa medida ocorrerá se o pai não pagar a pensão de alimentos ou não tiver motivo justificado:

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517. (BRASIL, 2002)

Desse modo o juiz poderá efetuar o protesto judicial e o pai terá seu nome inserido no banco de dados do SPC e do SERASA, gerando assim um registro de inadimplência. Essa medida inclusive já vinha sendo aceita antes mesmo do Código de Processo Civil de 2015 entrar em vigor, só que agora possui caráter claro.

A doutrina foi muito feliz em assegurar que:

[...] Tão coercitiva quanto a própria prisão civil, o devedor tem de ser constrangido ao pagamento do débito. Caminha-se para o protesto do débito alimentar, que nada tem de ilegal. Em Pernambuco, objeto do Provimento 3/2008, do Tribunal de Justiça daquele Estado. Até porque, se qualquer execução aparelhada pode gerar providência dessa ordem – as execuções, em São Paulo, são comunicadas online à Serasa e devidamente anotadas, há convênio com o Tribunal de Justiça para tanto. (CAHALI, 2013. p. 729-730).

O art. 528, §1º do Código de Processo Civil, ao estabelecer que o juiz possa mandar protestar uma manifestação judicial, deixa evidente que o juiz pode decidir, independentemente da vontade do credor, de modo cumulativo à prisão civil, deixando claro que a medida pode também ser aplicada antes ou depois da prisão.

É importante ressaltar também que o protesto de título judicial pode ocorrer mesmo que os alimentos sejam de natureza provisória ou ainda que a decisão não tenha sido transitada em julgado.

5.4 DESCONTOS EM FOLHA

Dentre o estabelecido pelo Código de Processo Civil, há a possibilidade de a pensão alimentícia ser descontada em folha, como estar previsto no artigo 529 §3º, que estabelece que o desconto poderá ser de até 50% do rendimento líquido. Desse modo o pai poderá ter, além dos 30º possíveis, mais 20% que será descontado de seu salário até que a dívida seja quitada:

Art. 529, § 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos. (BRASIL, 2002)

É preciso deixar claro que o salário líquido corresponde ao que o devedor recebe, já com todos os descontos contratuais, não sendo considerados os demais descontos. Se for necessário, é possível nesse caso que inclusive a conta do devedor seja bloqueada.

A pensão poderá ser descontada em folha, mesmo que esta tenha sido estabelecida em acordo extrajudicial, por conciliação ou contrato, prevalecendo os mesmos procedimentos de cobrança em caso de inadimplência.

6. PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA FILHO MAIOR DE IDADE

Muitas pessoas acreditam que quando o filho completa a maioridade, este não precisa mais receber pensão alimentícia por ser capaz de garantir seu próprio sustento e com isso param de prestar sua obrigação.

Contudo, esse pensamento está errado, pois o filho, mesmo que maior de idade pode continuar recebendo a pensão alimentícia, uma vez que não há no ordenamento jurídico que a responsabilidade de alimentar deverá findar-se quando o filho completar a maioridade.

O prazo final será estabelecido, caso a caso, pelo juiz de direito, como foi determinado pela Sumula 358 do STJ diz que “o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.”

Contudo é importante frisar que a pensão não durará para sempre. De modo a evitar que o filho fique ocioso, a jurisprudência estabeleceu a idade 24 anos como limite para o pagamento de alimentos, uma vez que essa é a idade habitual em que o filho poderia se capacitar em alguma universidade e ingressar no mercado de trabalho, como pode ser visto no julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS – ATINGIDA MAIORIDADE CIVIL PELA ALIMENTADA – FREQUÊNCIA A CURSO UNIVERSITÁRIO – NECESSIDADE DEMONSTRADA – MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS – RECURSO NÃO PROVIDO. Atingida a maioridade civil, a necessidade em receber os alimentos não mais é presumível, devendo haver prova da impossibilidade de custeio do sustento próprio, porque a obrigação de prestá-los deixa de fundar-se no poder familiar e passa a ter alicerce nas relações de parentesco. Ademais, o dever de prestar alimentos deve socorrer aos efetivamente necessitados e não servir de estímulo à ociosidade. (TJMS – Apelação - 0803360-55.2014.8.12.0018 - Relator Des. DivoncirSchreinerMaran; 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/09/2015; Data de registro: 05/10/2015)

Os pais deverão pagar pensão alimentícia se o filho maior de idade não puder se sustentar sozinho e comprovar essa situação, caracterizando assim o dever de solidariedade, uma vez que suas relações parentesco de pai e filho continuam. Esse dever de solidariedade está exposto no artigo 3º inciso I da Constituição Federal onde diz “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]” (BRASIL, 1988). Esse

dever de solidariedade não diz respeito apenas a questão financeira, mas também no quesito socioafetivo no âmbito familiar.

Embora as pessoas achem que completar 18 anos signifique independência pessoal e financeira, ocorre que nem sempre é assim e deixar de prestar ajuda ao filho necessitado comprovadamente, pelo simples fato dele já possuir 18 anos é errado.

O filho pode precisar da colaboração financeira do pai em diversos casos, como, por exemplo, para o caso de estarem desempregados e não conseguirem suprir o seu próprio sustento básico, ou quando estiver estudando curso universitário ou técnico.

Em relação aos estudos, este será previsto até a graduação, após isso, entende-se que o filho já esteja apto para ingressar no mercado de trabalho, mesmo que não possua uma especialização na área.

O fato do filho estar realizando estágio, não exclui a necessidade do mesmo em receber os alimentos. Muitos filhos podem realizar o estágio e nem sempre ele será remunerado, ou caso seja, a renda nem sempre é o suficiente para suprir suas necessidades.

O direito de receber os alimentos está previsto até a graduação, mesmo que o aluno esteja realizando um estágio remunerado ou não.

Se o pai quiser parar de pagar pensão ao filho maior de 18 anos deverá ingressar com uma ação de exoneração de alimentos, onde o juiz decidirá se o filho deve continuar ou não a receber a pensão. Caso o filho ainda necessite da pensão, deverá comprovar sua necessidade.

7. CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou sobre a pensão alimentícia para os filhos que já completaram os 18 anos. Esse tema foi importante para conscientizar e esclarecer as dúvidas quanto ao assunto.

Com esse trabalho foi possível descrever sobre a importância dos alimentos e a obrigação de prestá-los seja por sustento ou por solidariedade. Abordou-se também sobre a responsabilidade do fornecimento desses alimentos decorrente da paternidade socioafetiva, uma vez que para o dever de sustento não é somente do pai com ligação sanguínea.

Outro ponto importante desse trabalho foi a descrição da pensão alimentícia e as normas jurídicas que a regulamenta, além de ter sido falado do modo como se dará a execução desta e como obrigar o pai ao pagamento da mesma, como é o caso do desconto do pagamento em folha, protestos de título obrigacional e até mesmo a prisão civil em caso de inadimplência.

Todos esses pontos foram necessários para se chegar ao objetivo principal, isto é, a análise da obrigatoriedade do pagamento da pensão alimentícia ao filho maior de 18.

Com esse trabalho foi possível perceber que o fato de o filho completar 18 anos não se encerra a obrigação alimentar. Para que isso ocorra é necessário que o pai entre com uma ação de exoneração alimentar, onde o juiz, analisando cada caso, decidirá se a responsabilidade de prestar alimentos continuará ou cessará.

Caso seja comprovada a necessidade do filho, este poderá continuar recebendo a pensão alimentícia, contudo, a pensão não será para sempre, pois isso acarretaria na ociosidade do filho, sendo assim, a jurisprudência orienta que a idade máxima para receber a pensão será 24 anos.

A idade de 24 anos foi escolhida pelo fato dessa ser a idade média em que os jovens adultos concluem sua graduação, podendo assim ingressar no mercado de trabalho e conseguir seu próprio sustento.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Reflexos jurídicos da filiação afetiva decorrentes do padrastio e do madrastio**. In: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. et al. Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2010.

AZEVEDO, Andréa Salgado. **A paternidade sócio-afetiva e a obrigação alimentar**. Revista v. 10, n. 12, 2007, p. 46-54. Disponível em: <<http://www.deDireito.pgskroton.com.br/seer/index.php/rdire/article/view/2093/1992>>. Acesso em: 12set. 2020.

BARROS, Felipe Luiz Machado. **Uma visão sobre a adoção após a Constituição de 1988**. JusNavigandi, Teresina, ano 9, n.632. 1 abr. 2005. Disponível em:<<http://jus.com.br/revista/texto/652>>.Acesso em: 12set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa (1988)**. In. VadeMecum. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus 0050392-80.2016.8.19.0000**.Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris>>. Acesso em:Acesso em: 17set. 2020.

BRASIL.**Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS - Apelação: APL 0803360-55.2014.8.12.0018 MS 0803360-55.2014.8.12.0018**. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/262219683/apelacao-apl-8033605520148120018-ms-0803360-5520148120018>>. Acesso em: 26set. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>.Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>.Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 5.478 de 25 de julho de 1968**. In. VadeMecum. 13. ed. São Paulo:Saraiva, 2012.

BRASIL. **Código Civil** (2002). In. VadeMecum. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 309**. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=309>>. Acesso em: 09 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 358**. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2012_31_capSumula358.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2020.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 4 ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª Ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A execução de alimentos frente às reformas do CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A cobrança dos alimentos no Novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**.v. 5, 22. ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2008

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**:. Direito de Família. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MATOS, Andressa da Costa; OLIVEIRA, EmellinLayana Santos. **Adoção e direito das sucessões**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11400>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 4ª Ed. EditoraBorsoi: Rio de Janeiro, 2009.v.9.

NOGUEIRA, Jacqueline Figueiras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0028222-86.8.19.0066**. rel. Des. Elton Martinez Carvalho Leme, mar. 2018. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=3608242&PageSeq=1>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70045309119**. Relator: LiselenaSchifino Robles Ribeiro, mar. 2012. Disponível em: <<http://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21816009/apelacao-civel-ac-70045309119-rs-tjrs/inteiroteor-21816010>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**. v 6. 28 ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali, de acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406/10-1-2002). São Paulo: Saraviva, 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil** Vol. 1: Parte Geral. 34ª ed. São Paulo: Saraiva 2003.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º 2012.073740-3**. Relator Desembargador João Batista Góes Ulysséa, fev. 2013. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora>. Acesso em: 13 dez. 2020.

TST - **AIRR: 2054 2054/1998-050-01-40.8**, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 25/11/2009, 6ª Turma, Data de Publicação: 04/12/2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.**: Editora Atlas, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito civil: direito defamília**, 8ª Edição, São Paulo, Editora Atlas, 2008.